



PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSUNÇÃO-PB

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSUNÇÃO-PB

A empresa **CATÃO BONGIOVI COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI**, CNPJ Nº 30.272.239/0001-81, pessoa jurídica de direito privado com sede na Rua Afonso Campos, nº 125, sl. 03, Centro, João Pessoa/PB, neste ato representada por seu representante legal RODRIGO DO Ó CATÃO BONGIOVI, CPF nº 014.806.334-96, vem respeitosamente, por intermédio de seu advogado o qual este subscreve, com fundamento no Artigo 109, I, a, da Lei nº 8.666/1993, interpor o competente e necessário

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a decisão dessa digna Comissão Permanente de Licitação, que inabilitou a Empresa **CATÃO BONGIOVI COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI**, CNPJ Nº 30.272.239/0001-81 no procedimento licitatório Tomada de Preços nº 00002/2021, pelos fundamentos fáticos e jurídicos adiante delineados:

1. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

A empresa recorrente tomou ciência da decisão impugnada no dia 14 de maio de 2021, data de sua publicação nos veículos oficiais.

Assim, o presente recurso é apresentado de forma tempestiva, dentro do prazo estabelecido no artigo 109, I, a, da Lei nº 8.666/1993, devendo, portanto, a Vossa Senhoria vir a apreciá-lo.

2. DOS FATOS

A Prefeitura Municipal de Assunção-PB, por meio do Edital nº 00002/2021, visando à contratação de empresa para execução de obras de Construção de Pavimentação em paralelepípedos no bairro João Martiniano dos Santos, na cidade de Assunção-PB, através do Convênio SICONV nº 885595/2019 - Operação CEF nº 1064784-45/2019. Dessa forma, a Comissão Permanente de Licitação procedeu à abertura do procedimento de licitação na modalidade Tomada de Preços.

A Empresa CATÃO BONGIOVI COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI se habilitou para concorrer ao supracitado procedimento licitatório.

Ocorre que a Comissão Permanente de Licitação do Município de Assunção proferiu decisão inabilitando a referida empresa, alegando que a recorrente não atendeu ao **item 8.2.18** do referido edital, que exige a comprovação de regularidade da empresa e dos seus sócios, junto ao Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF), no que diz respeito à existência ou não de impedimentos para contratação com o Poder Público.

No edital exige-se a “apresentação de comprovação junto ao Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores da regularidade das empresas e/ou profissionais participantes do processo de licitação, em especial ao impedimento daquelas em contratar com o Poder Público”.

Ocorre que a empresa recorrente, atendendo aos requisitos previstos no edital, comprovou a sua situação de regularidade fiscal federal, estadual e municipal por diversos documentos acostados ao procedimento licitatório, como as certidões negativas de débitos referentes às Fazendas Públicas, comprovação de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), declaração de inexistência de débitos perante a Justiça do Trabalho, entre outros.

Além disso, no acervo documental fornecido no procedimento de habilitação também foi comprovada a inexistência, no quadro societário da recorrente, de servidor público, empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista. Não bastando, também foi **emitida Certidão Consolidada do TCU, atestando a inexistência de responsáveis inidôneos para contratar com a Administração Pública, bem como a declaração de ausência de processos em que a empresa CATÃO BONGIOVI COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI figure como responsável ou ré.**

Outrossim, resta claro o **cadastro regular e a idoneidade** da empresa perante o Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF), sistema que permite o cadastramento e a habilitação de pessoas físicas e jurídicas que desejam participar de licitações promovidas pela Administração Pública Federal.

Vale ressaltar que a própria Ata nº 002, que julgou a habilitação da Tomada de Preços do referido edital, reconheceu a validação dos documentos citados acima e, conseqüentemente, o devido atendimento aos itens do edital, com exceção do item 8.2.18.

3. DO DIREITO

Preliminarmente, é relevante asseverar a Comissão Permanente de Licitação do Município de Assunção, ao inabilitar a empresa recorrente, proferiu julgamento que viola princípios licitatórios e dispositivos legais da Lei nº 8.666/1993, bem como regras constitucionalmente previstas.

Ao inabilita a empresa **CATÃO BONGIOVI COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI**, a Comissão desrespeitou os princípios da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública e da eficiência, uma vez que optou precipitadamente pela inabilitação da empresa recorrente sem antes praticar qualquer diligência cabível, objetivando atender ao melhor interesse para a Administração Pública e suprir meras irregularidades formais plenamente sanáveis.

Desse modo, considerando que a Lei 8.666/1993, em seu art. 43, § 3º, faculta à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, verifica-se claramente que a Comissão não tomou providências a fim de atender fielmente os interesses da Administração Pública e classificar a proposta mais vantajosa.

Assim, visando o melhor interesse público, a Comissão poderia solicitar diligências e, caso fossem cumpridas, habilitar a empresa licitante **CATÃO BONGIOVI COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI**, de forma a aumentar a competitividade do certame na etapa seguinte do procedimento licitatório. Contudo, resolveu inabilitar a empresa de forma desarrazoada e com formalismo exacerbado, reduzindo o número de licitantes para escolha da proposta mais vantajosa.

Por conseguinte, ao fundamentar a inabilitação da empresa recorrente apenas alegando que a documentação apresentada referente ao item 8.2.18 não condizia totalmente com o previsto no edital, a Comissão feriu o princípio da razoabilidade, tendo em vista que o erro é plenamente sanável e a decisão não buscou em momento algum salvaguardar a finalidade pública da licitação.

Ora, apesar do edital ser considerado a “lei interna” da licitação, deve-se analisá-lo frente ao caso concreto, com interpretação à luz do bom senso e da razoabilidade, a fim de que seja alcançado a sua finalidade suprema: **o melhor interesse público**. Assim, a análise do procedimento licitatório não deve se

limitar apenas na verificação das literalidades irreduzíveis prescritas no edital. Nesse sentido, a vinculação ao instrumento editalício deve ser entendida sempre de forma a assegurar o atendimento do interesse público, **não permitindo em nenhuma hipótese que formalismos desarrazoados se sobreponham ao interesse público.**

Neste contexto, verifica-se que a exigência prevista no item 8.2.18. foi validamente cumprida pelo conjunto documental comprobatório apresentado na habilitação, como a Certidão Consolidada do TCU, a declaração de ausência de processos em que a empresa CATÃO BONGIOVI COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI figure como responsável ou ré, as certidões negativas de débitos fiscais e trabalhistas, a comprovação de regularidade e idoneidade comprovada pelo SICAF, entre outros, provas estas que comprovam a **inexistência de impedimentos para contratar com o Poder Público e a ausência de débitos fiscais e trabalhistas por parte da recorrente.**

De modo igual, é cristalino o entendimento de que o próprio Certificado de Registro Cadastral (CRC) no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF), fornecida pela empresa recorrente à Comissão, corroborada com os demais documentos supracitados, são provas inequívocas de que não há quaisquer irregularidades ou impedimentos da recorrente, uma vez que a empresa e os seus sócios em momento algum foram responsabilizados ou sancionados, conforme se percebe das certidões anexadas no procedimento de habilitação.

Observa-se que o SICAF, sendo órgão responsável pelo cruzamento de dados que podem acarretar em possíveis ocorrências impeditivas de licitação, visa sempre a transparência fiscal da empresa e de seus sócios, sendo instrumento cooperativo da habilitação dos procedimentos licitatórios. Assim, caso haja a ocorrência de circunstâncias suspeitas de impedimento ou irregularidade fiscal por parte de alguma empresa, as certidões fiscais e trabalhistas dos órgãos públicos as atestariam, o que ocasionaria em alerta de

ocorrência impeditiva emitida pelo próprio SICAF e eventuais responsabilizações e sanções.

No entanto, não foi o caso da recorrente. A empresa CATÃO BONGIOVI COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI não possui qualquer impedimento para contratação com o Poder Público, estando em situação de regularidade fiscal perante as Fazendas Públicas, constando ainda em situação **IDÔNEA** para contratar com o Poder Público, perante o SICAF, conforme se percebe pelo documento de consulta anexado a este recurso.

Eventual cumprimento parcial do item 8.2.18., conforme alegado pela Comissão, não interfere em nada no procedimento licitatório, podendo facilmente ser identificado o conteúdo, valor e especificações da proposta, bem como a regularidade fiscal e trabalhista da empresa.

A finalidade do mencionado item do edital é a verificação de eventuais impedimentos para contratar com a Administração Pública, bem como da regularidade das empresas, o que foi nitidamente demonstrado pelos documentos apresentados pela empresa CATÃO BONGIOVI COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, estando esta em plena regularidade e idoneidade. Assim, a inabilitação apenas por este motivo configura nítido excesso de formalismo da Comissão avaliadora.

Neste mesmo entendimento há jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União. Vejamos:

ACÓRDÃO TCU 1795/2015

REPRESENTAÇÃO. CELG DISTRIBUIÇÃO.
LICITAÇÃO. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS.
INABILITAÇÃO DE LICITANTE POR NÃO
ATENDIMENTO A CRITÉRIO TÉCNICO.
CONHECIMENTO. OITIVA DA UNIDADE.
INFORMAÇÃO REQUERIDA CONTIDA DE FORMA
IMPLÍCITA NA DOCUMENTAÇÃO. EXCESSO DE
FORMALISMO. PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÃO À
CELG PARA QUE ANULE O ATO QUE
DESCLASSIFICOU A EMPRESA, POSSIBILITANDO
SUA PARTICIPAÇÃO NO CERTAME.

Deste modo, *in casu*, a decisão de inabilitar e excluir a empresa CATÃO BONGIOVI COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI apenas pela alegação de que tratou de forma parcial na demonstração da existência ou não de impedimentos, revela-se como um formalismo exagerado por parte dos responsáveis pela análise do certame, com nítido prejuízo à sua competitividade.

Ora, foi exaustivamente comprovada por todo o conjunto documental a **INEXISTÊNCIA DE RESTRIÇÃO** para contratar com o Poder Público e a situação de **REGULARIDADE** perante o próprio SICAF, atendendo, sem sombra de dúvida, à finalidade exigida no item 8.2.18 do edital.

Ante o exposto, contrariando os princípios constitucionais administrativos, a referida decisão exsurge inquietação da impugnante, vez que esta douta Comissão de Licitação, apenas por excesso de formalismo e sem maiores considerações, entendeu por inabilitar a empresa **CATÃO BONGIOVI COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI**, cuja documentação encontra-se suficiente e lúdima, sem prejudicar em nada o entendimento da proposta e a licitude do procedimento licitatório.

4. DO REQUERIMENTO

Diante deste cenário, considerando o excesso de formalismo demonstrado, requer a Vossa Senhoria e à douta Comissão Permanente de Licitação, dar provimento ao presente Recurso Administrativo para reformar a decisão objurgada, **HABILITANDO A EMPRESA CATÃO BONGIOVI COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI NA SEGUNDA ETAPA DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO DESCRITO NO EDITAL TP Nº 00002/2021.**

Ademais, caso não seja esta a decisão desta eminente Comissão, faça então subir este recurso à autoridade superior, em conformidade com o § 4º do art. 109 da Lei 8.666/93:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: § 4º. O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informados, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

Nestes termos,

Pede deferimento.

João Pessoa, 21 de maio de 2021.


Rodrigo do Ó Catão Bongiovi

CPF nº 014.806.334-96

Marconi Gomes do Ó Catão

Advogado
OAB/PB 23.863